



**PARECER JURÍDICO Nº 001.0624/2026**

**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/06.23.001-SEMAD/PMM**

*ANÁLISE JURÍDICA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA  
E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO - CONTRATO N.º 048/2021.001.*

## **1. DO RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o Oitavo Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência e Acréscimo Quantitativo ao Contrato Administrativo n.º 048/2021.001, firmado com a empresa PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.353.373/0001-77, que está findando em 17 de julho de 2026, cuja finalidade do termo aditivo é prorrogar pelo período de 18 de julho de 2026 até a data de 17 de outubro de 2026, e acrescentar o quantitativo em até 25%, tendo como objeto a *“Contratação de serviços especializados na estruturação de eventos, para atender as necessidades da agenda institucional do Poder Executivo Municipal de Marituba/PA.”*

O processo administrativo encontra-se instruído com encaminhamento do Setor de Contratos, com a manifestação do Fiscal de contrato, relatório de fiscalização, a cópia do contrato e seus termos aditivos, justificativa da Autoridade competente e Minuta do Oitavo Termo Aditivo.

Eis o quanto necessário ao relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo.

A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificado por escrito no processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Como dito anteriormente, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da



Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Dessa forma, conforme leciona o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018) todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Contudo, conforme explica Marçal Justen Filho, a chamada prorrogação-renovação contratual corresponde ao ato que institui uma nova relação jurídica entre as mesmas partes após o término do contrato original, evitando que o fim do prazo encerre o vínculo existente. Trata-se da formação de um novo relacionamento jurídico, distinto do anterior, embora possa refletir elementos da contratação precedente. É nessa perspectiva que a Lei nº 8.666, art. 57, inciso II, tratam da prorrogação dos contratos de concessão e dos serviços contínuos.<sup>1</sup>

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.

## **2.2 DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO**

Além da prorrogação do prazo de vigência e da renovação contratual, verifica-se dos autos a pretensão de promover acréscimo quantitativo ao objeto contratado, medida que encontra respaldo no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da celebração da avença.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

---

<sup>1</sup> PRORROGAÇÃO-RENOVAÇÃO do contrato. Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/prorrogacao/>. Acesso em: 24 jun. 2026.



*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."*

Por sua vez, estabelece o §1º do mesmo artigo que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

A prerrogativa conferida à Administração decorre da supremacia do interesse público e visa assegurar a adequada execução contratual diante de necessidades supervenientes devidamente justificadas, desde que preservada a natureza do objeto originalmente contratado e respeitados os limites legais estabelecidos.

No caso em análise, conforme justificativa apresentada pela autoridade competente e demais documentos constantes dos autos, o acréscimo pretendido decorre da necessidade de manutenção e ampliação dos serviços especializados na estruturação de eventos para atendimento das demandas institucionais do Município, mantendo-se inalteradas as características essenciais do objeto contratual, sem descaracterização da contratação originalmente firmada.

Observa-se, ainda, que o acréscimo pretendido encontra-se dentro do limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que os acréscimos quantitativos são admissíveis quando devidamente motivados, demonstrada a necessidade administrativa e observados os limites legais, não podendo resultar em alteração substancial do objeto contratado.

Dessa forma, estando presentes a justificativa administrativa, o interesse público devidamente demonstrado e a observância dos limites quantitativos previstos na legislação de regência, esta Assessoria Jurídica entende juridicamente possível a formalização do acréscimo contratual pretendido, mediante celebração do respectivo termo aditivo.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA**

No mais, no tocante a minuta do Oitavo Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos que regem a matéria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Entretanto, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual, o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que a contratada enviou junto ao aceite as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, ficando desde já recomendado ao setor interessado/competente verificar a autenticidade dos documentos apresentados ante a formalização do pretenso termo aditivo.

#### **4. CONCLUSÃO**

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato e acréscimo quantitativo que tem como objeto e seus elementos a “*Contratação de serviços especializados na estruturação de eventos, para atender as necessidades da agenda institucional do Poder Executivo Municipal de Marituba/PA.*”, conforme suas necessidades, descrições, especificações e quantitativos estabelecidos no contrato, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos, **concluimos pela aprovação e formalização** do Oitavo Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo contratual do Contrato Administrativo nº 048/2021.001 e opinamos pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 24 de junho de 2026.

**NATACHA PRISCILA GONÇALVES**

Assessoria Jurídica

**BRUNO RAFAEL GOMES**

Assessoria Jurídica